



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001.8/2020

“Altera a Lei Complementar nº 677, de 2016, que "Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa.”

Autor: Mesa

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa, tendente a alterar a Lei Complementar nº 677/16, que visa incentivar a aposentadoria dos servidores da Alesc em gozo do abono de permanência e diminuir o quantitativo de licenças-prêmio do patrimônio funcional dos servidores ativos, diminuindo eventuais litígios judiciais de servidores que passavam à inatividade sem haver usufruído de todas as licenças-prêmio quando em atividade.

Em 2017, a LC 677/16 foi alterada pela LC 698/17, acabando com a obrigatoriedade de fruição de duas licenças-prêmio não convertidas para que houvesse uma nova conversão. Desta forma, a diminuição das licenças-prêmio do acervo funcional dos servidores não mais logrou êxito.

Desta forma, vislumbra-se que a LC 677/16 já atingiu seu objetivo de estimular a aposentadoria de servidores que já possuem tempo de serviço, razão pela qual se apresenta este Projeto de Lei Complementar.

Foi apresentada pela Mesa Emenda aditiva ao projeto em questão com o fim de revogar o §3º do art. 15 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006.

É o relatório.

II – VOTO



De acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade formal, a proposição, a meu ver, atende plenamente a ordem constitucional vigente, porquanto: (1) foi iniciada por órgão constitucionalmente autorizado para tanto, no caso a Mesa desta Casa de Leis (art. 50, caput, da Constituição Estadual); bem como (2), ao alterar legislação complementar relativa a regime jurídico e plano de carreira de servidores públicos estaduais, está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, IV2, também da Carta Política estadual.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, o Projeto de Lei Complementar em questão, a meu juízo, está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, sobretudo à luz do § 1º do art. 26, do art. 38, caput, e do inciso XIX do art. 40, todos da Constituição Estadual.

Assim sendo, no que atina à constitucionalidade, a propositura em causa, no meu entendimento, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, parece-me que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que é previsto, de modo expresso, que as despesas públicas dela decorrentes dar-se-ão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Alesc (art. 8º), além do que, parece-me que restaram cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I e II), a teor dos documentos acostados aos presentes autos.



Ante o exposto, atendidos os pressupostos a que se refere o art. 144, inciso I, combinado com o art. 72, I, ambos do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2020 com a emenda aditiva apresentada pela Mesa.**

Sala das Comissões, 03 de março de 2020

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora